



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160411 - CE (2024/0280150-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ050932
RACHEL GOMES DA ROCHA - RJ131453
DANIEL MASSENA FERREIRA - RJ204166
MANUELLA VALENTE RODRIGUES DE SOUZA - RJ235262

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. APELAÇÃO. AMPLITUDE E PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO. REFORMA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DAS DEMAIS CAUSAS DE PEDIR NÃO EXAMINADAS NA SENTENÇA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. DIREITO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em sua causa de pedir, a recorrente, em síntese, alegou que o crédito tributário objeto do procedimento administrativo fiscal n. 10314.720072/2021-20, alusivo à diferença de imposto de importação e de IPI, é inexecutável, com base em dois fundamentos: 1º) foi realizada corretamente a classificação fiscal dos filtros de combustíveis importados sob o código NCM 8421.29.90 da TEC, uma vez que se trata de filtro de combustível para veículo a diesel, enquanto que a recorrida entende que se trata de filtro de óleo mineral, com o código NCM 8421.23.00, o que estaria em desacordo com acórdãos do CARF, com o laudo n. 000.403/2015 do Instituto Nacional de Tecnologia (vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações), com o parecer técnico n. 21.032-301 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas e com laudo pericial produzido nos autos da ação n. 5009524-51.2017.403.6100, segundo os quais a classificação efetivada pela recorrente estaria correta; 2º) o fisco não poderia ter realizado a reclassificação da mercadoria objeto do desembaraço aduaneiro, uma vez que é vedado, pelo art. 146 do CTN, a alteração retroativa de critério jurídico do lançamento.

2. O Tribunal de origem, ao mesmo tempo em que reformou a sentença para julgar improcedente a ação, adentrando no mérito da segunda causa de pedir, aduziu que a matéria referente à primeira causa de pedir seria estranha ao pedido declinado na inicial.

3. Tal compreensão apresenta-se insubsistente, já que a Corte local examinou o mérito quanto à segunda causa de pedir, de modo que não haveria impedimento para o enfretamento da primeira causa de pedir. Deveras, considerando a premissa do acórdão recorrido, se a matéria objeto da primeira causa de pedir era estranha aos limites da inicial, outra não poderia ser a conclusão para a segunda causa de pedir, de modo que, de acordo com a linha de raciocínio do Tribunal de origem, ambos os pedidos deveriam ser extintos sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, em razão da inadequação da emenda à inicial.

4. Além disso, "a apelação possui efeito devolutivo amplo, e a limitação quanto à 'matéria impugnada', a que alude o art. 1.013, caput, do CPC, não implica, por óbvio, restrição aos fundamentos jurídicos de que pode lançar mão o órgão *ad quem*, mesmo porque cabe a ele apreciar e julgar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido previamente solucionadas" (REsp n. 1.949.317/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021).
5. O Tribunal regional, ao julgar o apelo, não está restrito "às questões efetivamente resolvidas na sentença, estendendo-se, também, àquelas que poderiam tê-lo sido, assim compreendidas 'as questões que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas, a despeito de haverem sido suscitadas pelas partes'" (AREsp n. 2.043.989/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025).
6. Nessas circunstâncias, era de rigor que a Corte local passasse ao exame da primeira causa de pedir do pedido inicial, uma vez que, "quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais" (CPC, art. 1.013, § 2º).
7. Ademais, o fundamento de que a prova técnica deveria ter sido produzida no processo administrativo destoava do entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, "em virtude dos princípios da independência das instâncias administrativa e judicial e da inafastabilidade da jurisdição, a ausência de reconhecimento do direito pela autoridade administrativa não impede o ajuizamento da ação e a atuação do Poder Judiciário" (AgRg no AREsp n. 827.147/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 29/11/2016), motivo pelo qual, em razão do princípio do devido processo legal, deve-se garantir o direito à produção da prova no âmbito judicial, independentemente da produção probatória realizada administrativamente.
8. É cabível, por consequência, o provimento do recurso especial a fim de determinar ao Tribunal de origem que realize novo julgamento dos embargos de declaração, devendo se pronunciar, como entender de direito, sobre a primeira causa de pedir da inicial, considerando a prova documental já produzida ou mediante a produção de prova pericial.
9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160411 - CE (2024/0280150-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ050932
RACHEL GOMES DA ROCHA - RJ131453
DANIEL MASSENA FERREIRA - RJ204166
MANUELLA VALENTE RODRIGUES DE SOUZA - RJ235262

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. APELAÇÃO. AMPLITUDE E PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO. REFORMA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DAS DEMAIS CAUSAS DE PEDIR NÃO EXAMINADAS NA SENTENÇA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. DIREITO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em sua causa de pedir, a recorrente, em síntese, alegou que o crédito tributário objeto do procedimento administrativo fiscal n. 10314.720072/2021-20, alusivo à diferença de imposto de importação e de IPI, é inexecutável, com base em dois fundamentos: 1º) foi realizada corretamente a classificação fiscal dos filtros de combustíveis importados sob o código NCM 8421.29.90 da TEC, uma vez que se trata de filtro de combustível para veículo a diesel, enquanto que a recorrida entende que se trata de filtro de óleo mineral, com o código NCM 8421.23.00, o que estaria em desacordo com acórdãos do CARF, com o laudo n. 000.403/2015 do Instituto Nacional de Tecnologia (vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações), com o parecer técnico n. 21.032-301 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas e com laudo pericial produzido nos autos da ação n. 5009524-51.2017.403.6100, segundo os quais a classificação efetivada pela recorrente estaria correta; 2º) o fisco não poderia ter realizado a reclassificação da mercadoria objeto do desembaraço aduaneiro, uma vez que é vedado, pelo art. 146 do CTN, a alteração retroativa de critério jurídico do lançamento.

2. O Tribunal de origem, ao mesmo tempo em que reformou a sentença para julgar improcedente a ação, adentrando no mérito da segunda causa de pedir, aduziu que a matéria referente à primeira causa de pedir seria estranha ao pedido declinado na inicial.

3. Tal compreensão apresenta-se insubsistente, já que a Corte local examinou o mérito quanto à segunda causa de pedir, de modo que não haveria impedimento para o enfretamento da primeira causa de pedir. Deveras, considerando a premissa do acórdão recorrido, se a matéria objeto da primeira causa de pedir era estranha aos limites da inicial, outra não poderia ser a conclusão para a segunda causa de pedir, de modo que, de acordo com a linha de raciocínio do Tribunal de origem, ambos os pedidos deveriam ser extintos sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, em razão da inadequação da emenda à inicial.

4. Além disso, "a apelação possui efeito devolutivo amplo, e a limitação quanto à 'matéria impugnada', a que alude o art. 1.013, caput, do CPC, não implica, por óbvio, restrição aos fundamentos jurídicos de que pode lançar mão o órgão *ad quem*, mesmo porque cabe a ele apreciar e julgar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido previamente solucionadas" (REsp n. 1.949.317/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021).
5. O Tribunal regional, ao julgar o apelo, não está restrito "às questões efetivamente resolvidas na sentença, estendendo-se, também, àquelas que poderiam tê-lo sido, assim compreendidas 'as questões que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas, a despeito de haverem sido suscitadas pelas partes'" (AREsp n. 2.043.989/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025).
6. Nessas circunstâncias, era de rigor que a Corte local passasse ao exame da primeira causa de pedir do pedido inicial, uma vez que, "quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais" (CPC, art. 1.013, § 2º).
7. Ademais, o fundamento de que a prova técnica deveria ter sido produzida no processo administrativo destoava do entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, "em virtude dos princípios da independência das instâncias administrativa e judicial e da inafastabilidade da jurisdição, a ausência de reconhecimento do direito pela autoridade administrativa não impede o ajuizamento da ação e a atuação do Poder Judiciário" (AgRg no AREsp n. 827.147/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 29/11/2016), motivo pelo qual, em razão do princípio do devido processo legal, deve-se garantir o direito à produção da prova no âmbito judicial, independentemente da produção probatória realizada administrativamente.
8. É cabível, por consequência, o provimento do recurso especial a fim de determinar ao Tribunal de origem que realize novo julgamento dos embargos de declaração, devendo se pronunciar, como entender de direito, sobre a primeira causa de pedir da inicial, considerando a prova documental já produzida ou mediante a produção de prova pericial.
9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão monocrática desta Relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 3211-3218):

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AMPLITUDE E PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO. REFORMA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DAS DEMAIS CAUSAS DE PEDIR NÃO EXAMINADAS NA SENTENÇA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. DIREITO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 3222-3226), a parte agravante sustenta que houve fundamentação suficiente no acórdão do Tribunal de origem, inexistindo omissão, pois o reconhecimento de erro de fato — descrição inexata da mercadoria — (art. 149, V, do CTN) afasta, por lógica, a tese de correção da classificação original e dispensa manifestação específica sobre a “primeira causa de pedir” (e-STJ, fls. 3222-3223);

Argumenta que é desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal a quo, por se tratar de matéria eminentemente jurídica e já amparada em prova documental técnica (laudos e Solução de Consulta COANA nº 17/2014), sendo a perícia judicial prescindível, à luz do § 1º do art. 30 do Decreto 70.235/1972 (e-STJ, fls. 3223-3224); que não há impedimento à revisão aduaneira mesmo após conferência em canal vermelho, desde que observado o prazo de cinco anos, por se tratar de lançamento por homologação (art. 150, § 4º, do CTN; art. 638 do Decreto 6.759/2009), bem como é inaplicável a Súmula 227 do extinto TFR à sistemática vigente (e-STJ, fls. 3224-3225);

Defende que a a reclassificação por erro na descrição não configura mudança de critério jurídico vedada pelo art. 146 do CTN, mas sim correção de erro de fato, legitimando o lançamento de ofício (art. 149, V, do CTN) (e-STJ, fls. 3224-3225), bem como que a determinação de retorno para manifestação sobre a correção técnica da classificação original demanda reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 3225-3226).

Contrarrazões apresentadas às (e-STJ, fls. 3233-3251).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Para bem dirimir a controvérsia, necessário ter presente que a recorrente ajuizou pedido de tutela provisória de urgência, em caráter cautelar antecedente, para oferecimento de fiança bancária para garantir o crédito tributário objeto do procedimento administrativo fiscal n. 10314.720072/2021-20 e para emissão da respectiva certidão positiva de débitos com efeitos negativos.

Deferida a tutela (e-STJ, fls. 1278-1280), a recorrente apresentou o pedido principal, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 1419):

1) seja reconsiderado o despacho de id. 4058100.24419673 para que seja julgada inteiramente procedente esta demanda, assegurando que os supostos créditos tributários objeto do Processo Administrativo n.º 10314.720072/2021- 20, constem como s t a t u s regular com os efeitos de garantidos nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, permitindo que a Autora não seja impedida de obter/renovar a certidão de regularidade fiscal federal por causa dos mesmos, permanecendo a discussão do mérito da cobrança nos autos da Ação Anulatória 0814477-31.2021.4.05.8100; ou, caso assim não se entenda,

2) nos termos do art. 308 do CPC, e em atenção ao despacho de id. 4058100.24419673, seja julgada inteiramente procedente esta ação, para cancelar o ato declarativo de dívida fiscal em questão e, conseqüentemente, as exigências fiscais objeto do Processo Administrativo Fiscal n.º 10314.720072/2021-20;

3) Em consequência, determinar o levantamento dos depósitos judiciais em favor da Autora, com os devidos juros/correção monetária, após o trânsito em julgado da demanda, com a condenação da Ré ao reembolso das custas e nos honorários de sucumbência, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em sua causa de pedir, a recorrente, em síntese, alegou que o crédito tributário objeto do procedimento administrativo fiscal n. 10314.720072/2021-20, alusivo à diferença de imposto de importação e de IPI, é inexecutável, com base em dois fundamentos:

1º) foi realizada corretamente a classificação fiscal dos filtros de combustíveis importados sob o código NCM 8421.29.90 da TEC, uma vez que se trata de filtro de combustível para veículo a diesel, enquanto que a recorrida entende que se trata de filtro de óleo mineral, com o código NCM 8421.23.00, o que estaria em desacordo com acórdãos do CARF, com o laudo n. 000.403/2015 do Instituto Nacional de Tecnologia (vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações), com o parecer técnico n. 21.032-301 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas e com laudo pericial produzido nos autos da ação n. 5009524-51.2017.403.6100, segundo os quais a classificação efetivada pela recorrente estaria correta;

2º) o fisco não poderia ter realizado a reclassificação da mercadoria objeto do desembaraço aduaneiro, uma vez que é vedado, pelo art. 146 do CTN, a alteração retroativa de critério jurídico do lançamento.

A sentença, acolhendo o segundo fundamento da causa de pedir, julgou procedente o pedido (e-STJ, fl. 2818-2822).

O Tribunal local, por sua vez, reformou a sentença, julgando improcedente o pedido, analisando apenas a segunda causa de pedir da recorrente (e-STJ, fls. 2911-1918).

Os embargos declaratórios da recorrente, em que foi requerida manifestação sobre a primeira causa de pedir, foram rejeitados, nos seguintes termos, no que aqui importa (fl. 3014, grifo original):

"Adicionando novos argumentos, consigne-se que na peça inaugural da ação em comento, ainda como Tutela Cautelar Antecedente (id. 4058100.22684869), a empresa embargante foi categórica ao deixar expresso: "a Requerente reitera que a presente demanda não pretende questionar o mérito do Processo Administrativo n.º 10314.720072/2021-20, mas tão somente antecipar a garantia de futura Execução Fiscal que será ajuizada pela Fazenda Nacional/União Federal, e, posteriormente, questionará o mérito no momento processual oportuno mediante Embargos à Execução, que dependem do ajuizamento da respectiva execução fiscal pela União Federal

Assim, quando da conversão de Tutela Cautelar Antecedente para a ação principal, a empresa embargante trouxe como pedido: "os créditos tributários não de ser cancelados, quer pela correta classificação fiscal efetuada pela Autora, quer pela impossibilidade de retroagir o novo critério jurídico adotada pela Ré na revisão aduaneira, sob pena de violar o art. 146 do CTN", matéria essa estranha aos limites delineados inicialmente com seu pedido cautelar, já que caberia à empresa recorrente, nos autos do processo administrativo tributário que embasa a presente ação, produzir a prova técnica necessária, meio hábil a respaldar convicção em contrário à firmada pela autoridade aduaneira e seu parecer técnico."

Portanto, o Tribunal de origem, ao mesmo tempo em que reformou a sentença para julgar improcedente a ação, adentrando no mérito da segunda causa de pedir, aduziu que a matéria referente à primeira causa de pedir seria estranha ao pedido declinado na inicial.

Tal compreensão apresenta-se insubsistente, já que a Corte local examinou o mérito quanto à segunda causa de pedir, de modo que não haveria impedimento para o enfrentamento da primeira causa de pedir. Deveras, considerando a premissa do acórdão recorrido, se a matéria objeto da primeira causa de pedir era estranha aos limites da inicial, outra não poderia ser a conclusão para a segunda causa de pedir, de modo que, de acordo com a linha de raciocínio do Tribunal de origem, ambos os pedidos deveriam ser extintos sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, em razão da inadequação da emenda à inicial.

Além disso, "a apelação possui efeito devolutivo amplo, e a limitação quanto à 'matéria impugnada', a que alude o art. 1.013, caput, do CPC, não implica, por óbvio, restrição aos fundamentos jurídicos de que pode lançar mão o órgão *ad quem*, mesmo porque **cabe a ele apreciar e julgar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido previamente solucionadas**" (REsp n. 1.949.317/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021, grifo não original).

Portanto, o Tribunal de origem, ao julgar o apelo, não está restrito "às questões efetivamente resolvidas na sentença, estendendo-se, também, àquelas que poderiam tê-lo sido, assim compreendidas 'as questões que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas, a despeito de haverem sido suscitadas pelas partes" (AREsp n. 2.043.989/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025).

Nessas circunstâncias, era de rigor que a Corte local passasse ao exame da primeira causa de pedir do pedido inicial, uma vez que, "quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais" (CPC, art. 1.013, § 2º).

Ademais, o argumento do Tribunal local de que a prova técnica deveria ter sido produzida no processo administrativo destoa do entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, "em virtude dos princípios da independência das instâncias administrativa e judicial e da inafastabilidade da jurisdição, a ausência de reconhecimento do direito pela autoridade administrativa não impede o ajuizamento da ação e a atuação do Poder Judiciário" (AgRg no AREsp n. 827.147/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 29/11/2016), razão pela qual, em razão do princípio do devido processo legal, deve-se garantir o direito à produção da prova no âmbito judicial, independentemente da produção probatória realizada administrativamente.

Assim, é cabível o provimento do recurso especial a fim de determinar ao Tribunal de origem que realize novo julgamento dos embargos de declaração, devendo se pronunciar, como entender de direito, sobre a primeira causa de pedir da inicial, considerando a prova documental já produzida ou mediante a produção de prova pericial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.160.411 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0280150-7

Número de Origem:

08121519820214058100 10314720072202120 50104327420184036100 50151071420194047201
50339197620194040000 8121519820214058100

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ050932

RACHEL GOMES DA ROCHA - RJ131453

DANIEL MASSENA FERREIRA - RJ204166

MANUELLA VALENTE RODRIGUES DE SOUZA - RJ235262

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CND/CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM
EFEITO DE NEGATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ050932

RACHEL GOMES DA ROCHA - RJ131453

DANIEL MASSENA FERREIRA - RJ204166

MANUELLA VALENTE RODRIGUES DE SOUZA - RJ235262

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026